

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Antonio Carlos da Silva

**(IM)POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ARTIGO 544 DO CPC
EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 543-B DO CPC) SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Juiz de Fora
2013

ANTONIO CARLOS DA SILVA

**(IM)POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ARTIGO 544 DO
CPC EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 543-B DO CPC) SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada pelo discente Antonio Carlos da Silva como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Renato Chaves Ferreira.

Juiz de Fora

2013

ANTONIO CARLOS DA SILVA

**(IM)POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ARTIGO 544 DO CPC
EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 543-B DO CPC) SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para
a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Renato Chaves Ferreira ó Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Frederico Augusto d'Avila Riani
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2013

A minha mãe, pela força.
Ao meu irmão, pelo apoio.
A todos os meus amigos, sem os quais eu não seria quem sou.

RESUMO

Este trabalho se propõe consoante a análise da doutrina específica no campo na Repercussão Geral e também a jurisprudência sobre o tema em análise firmar um propósito trazido ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da Emenda Constitucional n. 45/04, o qual foi reduzir os processos julgados pela Suprema Corte Brasileira no intuito de possibilitar uma maior qualificação nos julgamentos conferidos por tal corte.

Cumprindo ainda salientar que tal objetivo é importantíssimo na exposição de tal trabalho tendo em vista que é um dos fundamentos utilizados para fins de (im)possibilidade de interposição do Agravo do Artigo 544 do Código de Processo Civil quanto a análise do Tribunal a quo se há ou não Repercussão Geral sobre a matéria ventilada pelo recorrente, Tribunal este que pode negar seguimento ao Recurso Extraordinário ao perceber que se trata de matéria idêntica a suscitada anteriormente que tenha sido negada a Repercussão Geral. Questiona-se no caso em tela quanto a (im)possibilidade da interposição do Agravo do Artigo 544 do CPC que é responsável pelo debrancamento e encaminhamento do Recurso ao Supremo Tribunal Federal já que o mesmo tem competência exclusiva para a análise de tal instituto.

Para uma parte da doutrina seria possível a interposição de tal agravo, uma vez que não poderia ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário, pelo Tribunal de instância ordinária, por falta de Repercussão Geral sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal é quem tem exclusiva competência para a análise de tal feito, contudo outra parte da doutrina entende incabível justamente pelo fato de desvirtuar o instituto da Repercussão Geral que veio para diminuir o número de processos julgados pelo Pretório Excelso e ao se permitir a interposição do agravo supracitado se daria por esvaziado o instituto da Repercussão Geral e ainda pelo fato de a competência do Supremo Tribunal Federal se iniciar somente com manutenção do entendimento contrário aquilo que foi definido pela Suprema Corte, não se dando por competente a Suprema Corte quando não houve um simples juízo de admissibilidade, não ferindo nem mesmo a Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal.

O pensamento esboçado acima é também o corroborado pela jurisprudência através de Reclamação julgada pela ministra Ellen Gracie, qual seja Rcl 7569/SP.

Assim mediante a confirmação de tal pensamento é certo que se procura valorizar e acrescentar sentido a Repercussão Geral no ordenamento jurídico, pautado no princípio da Unidade de todo o Sistema Jurídico, onde se procura englobar no ordenamento todos os institutos convivendo de maneira harmônica, além de conferir uma maior qualidade aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que pode julgar a matéria com maior rigor técnico e jurídico.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Agravo do Artigo 544 do CPC. (Im)possibilidade.

ABSTRACT

This work is proposed according to the analysis of specific doctrine in the field and also in the General Repercussion jurisprudence on the subject under consideration to establish a purpose brought Brazilian Legal System, by Constitutional Amendment. 45/04, which was to reduce the cases heard by the Brazilian Supreme Court in order to enable a higher qualification in judgments granted by such court.

It should also be noted that such a goal is very important in the exhibition of such work considering that is one of the foundations used for (im) possibility of filing an interlocutory appeal of Article 544 of the Civil Procedure Code and the analysis of the Court a quo if there Rebound or not ventilated General on the matter by the applicant, can deny that this Court continue the extraordinary appeal to realize that this is the same material that has been raised previously denied Rebound General. It is questionable if in screen as the (im) possibility of filing an interlocutory appeal of Article 544 of the CPC which is responsible for unlocking and routing of Appeal to the Supreme Court because it has exclusive jurisdiction to institute such analysis.

For part of the doctrine could be bringing such harm, since it could not be denied following the Extraordinary Appeal, the Court of ordinary instance, for lack of repercussion being that the General himself who is Supreme Court has exclusive jurisdiction to analysis of such a feat, yet another part of the doctrine incabível understands precisely because it distorts the Office of General Repercussion who came to reduce the number of cases heard by the Praetorium Exalted and by allowing the filing of the grievance above would be emptied by the Institute of General Repercussion and yet because the jurisdiction of the Supreme Court starts only with maintenance of understanding what was otherwise defined by the Supreme Court, not by giving the Supreme Court jurisdiction when there was a simple judgment of admissibility, not even wounding Sumula 727 of the Federal Supreme Court.

The thought sketched above is also supported by the case law through complaint dismissed by Justice Ellen Gracie, which is Rcl 7569/SP.

Once upon confirmation of such thinking is right that seeks to add value and meaning to Rebound General in the legal system, based on the principle of the Oneness of all the Legal System, which seeks to encompass all the institutes in order coexisting harmoniously in addition to give higher quality to judgments of the Supreme Court which can judge the matter more rigorously technical and legal.

Key-words: General Repercussion. 544 of the Civil Procedure Code. (im) possibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	ORIGENS E PRINCÍPIOS DO RECURSO REPETITIVO NO BRASIL	10
3	REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
4	REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO NAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.....	18
5	A LEI 11.418(REPERCUSSÃO GERAL) COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO AOS RECURSOS REPETITIVOS	19
6	A REPERCUSSÃO GERAL E O DELINEAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	21
7	POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ARTIGO 544 DO CPC QUANTO ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL E A NECESSIDADE DA AFIRMAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL ENVOLVIDA NÃO TENDO SIDO PRESUMIDA	23
8	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 Introdução

A Repercussão Geral ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através do Artigo 102 da Constituição Federal e posteriormente com a edição da lei 11.418/06 e teve a influência do direito comparado através principalmente do Direito Alemão onde a lei referente ao procedimento 'Musterverfahren' (Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren - KapMuG), ou seja, o 'procedimento-modelo' de processos judiciais relativos ao Mercado de Capitais, em determinadas causas postuladas por investidores, expressas na Lei.

Tal procedimento havia surgido na Alemanha a fim de dar celeridade aos procedimentos em causas que se encontravam presentes investidores da bolsa de valores.

Sendo assim é importante salientar que a Repercussão Geral assim como aconteceu no Direito Comparado veio servir como um filtro na análise de demandas processuais onde no Direito Brasileiro devem estar presentes requisitos que ultrapassem o interesse subjetivo das partes, como aqueles explicitados pela lei 11.418/06, quais sejam, econômico, social, político ou jurídico em que tendo sido demonstrado tal interesse transcendente o Recurso Extraordinário passará a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal.

A lei trouxe uma série de regulamentações para tal instituto, tal como sendo o filtro supracitado para a análise de Recursos Extraordinários pelo nosso Pretório Excelso, inclusive dentro de tal regulamentação há a previsão da necessidade de exposição de preliminar de Repercussão Geral a fim de que seja analisada única e exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal (§ 2º do Artigo 543-A do CPC) contudo no mesmo artigo em seu parágrafo 5º versa que "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

Assim através de sua jurisprudência o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o Tribunal de Origem (Tribunal de Justiça a título de exemplo) através do qual se deu a decisão da qual se interporá o Recurso Extraordinário ao Pretório Excelso poderá negar seguimento ao Recurso, tendo em vista o não preenchimento da Repercussão Geral em casos idênticos.

Para a exposição do presente trabalho é importante dizer que parece ter havido uma contradição exposta pela lei no que tange às questões supracitadas isso pelo fato de a questão da Repercussão Geral dever ser julgada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, a própria Suprema Corte permite que o Tribunal de Origem do qual viria o Recurso

Extraordinário negue seguimento ao mesmo sob o pretexto de já ter sido negada a Repercussão Geral em caso idêntico.

Assim o recorrente pode entender que seu Recurso não tem fundamentação idêntica a julgada anteriormente, e com isso interpor o recurso de Agravo presente no Artigo 544 do CPC, onde o mesmo serviria para que o presidente do Tribunal de origem encaminhasse o Recurso ao Pretório Excelso que então decidiria por ser caso idêntico ou não.

Ante o exposto se esboça o objetivo do presente trabalho, qual seja analisar o instituto da Repercussão Geral e posteriormente delinear quanto a (im)possibilidade da interposição do Agravo do Artigo 544 do CPC no que tange ao julgamento da Repercussão Geral analisando para este fim os princípios constitucionais atinentes ao caso e mesmo quanto ao objetivo do instituto da Repercussão Geral que surgiu para se portar como um filtro, um requisito de admissibilidade no Recurso Extraordinário, se tal interposição de Agravo perante o Supremo Tribunal Federal acarretaria ou não um desvirtuamento do instituto da Repercussão Geral.

2 Origem e Princípios do Recurso Repetitivo no Brasil.

Ao buscar falar sobre a problematização quanto a possibilidade ou não da revisão de Recursos Repetitivos, no que tange a Repercussão Geral, pelos Tribunais Superiores importante será a análise detida da Origem de tais Recursos, além de procurar expor sua inserção no Brasil que se deu pela lei 11.418/06 procurando exprimir o porquê e em qual seara se dará o efeito devolutivo de tal recurso.

Quando se busca falar da origem dos Recursos Repetitivos e mesmo da Repercussão Geral não se pode deixar de falar e procurar explicitar os sistemas clássicos das escolas Common Law e Civil Law.

O nosso ordenamento pátrio adotou o Sistema da Civil Law, estrutura jurídica esta que fora concebida pelos romanos onde o texto da lei é o mais importante, além de uma denotação clara de que o magistrado não se encontra preso às amarras dos precedentes judiciais expostos em casos semelhantes, mas sim na sua concepção do que o comando legal exigiria como solução para aquele caso, ou seja, o próprio juiz realizaria a interpretação do comando legal de uma forma monocrática sem precisar seguir qualquer precedente.

Já no sistema da Common Law, observamos uma clara vinculação do Juiz de primeiro Grau aos precedentes expostos por cortes superiores em casos semelhantes, tal estrutura é adotada por países como os Estados Unidos, em que apesar de existir o texto da lei, os precedentes se dão por mais importantes do que o simples texto, até mesmo para que se padronize as decisões jurídicas dentro do Estado Soberano trazendo ao jurisdicionado uma maior Segurança Jurídica nas relações abarcadas pelo Direito.

De tal forma observa-se que ambos os sistemas possuem características peculiares, como a maior preservação da Clássica Separação dos Poderes exposta por Montequieu em seu livro *O Espírito das Leis* de 1724 na estrutura da Civil Law, onde leis formuladas pelo legislativo o qual fora escolhido pelo povo possuem força predominante sobre as demais formas de se decidir e em contrapartida o sistema da Common Law onde se opta pela força do precedente judicial, trazendo assim uma maior segurança jurídica nas relações, evitando-se com isso abusos interpretativos e mesmo decisões diferentes em um mesmo Estado Soberano para a mesma causa, de forma a unificar a jurisprudência (Ex: Artigo 105, III, *in fine*, da CF/88).

Através de uma análise mais detida do poder que as decisões judiciais vêm exercendo nos dias atuais pode-se inferir que os precedentes judiciais tem uma grande importância em nosso ordenamento jurídico, observando assim que é perfeitamente possível haver uma

convivência harmônica entre os dois sistemas jurídicos o que invariavelmente é defendido além de outros pelo célebre doutrinador Miguel Reale, conforme citação em seu livro *Lições Preliminares de Direito*, a seguir aduzida.

"Seria absurdo pretender saber qual dos dois sistemas é o mais perfeito, visto como não há Direito ideal senão em função da índole e da experiência histórica de cada povo. Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do *Common Law* invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *Common Law* por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística." (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*)

Cumprido salientar que hoje a jurisprudência têm-se demonstrado como uma importante ferramenta de suprir lacunas legais, de forma que além de unificar o pensamento fortalecendo assim a Segurança Jurídica nas relações jurídicas existentes, supre as lacunas existentes na lei, podendo de tal forma dar celeridade a aplicação do direito e, por conseguinte tempestividade às lides levadas ao judiciário.

No Direito Comparado tal instrumento surgiu justamente para dar celeridade aos julgamentos de procedimentos especiais, podemos citar como exemplo o caso da Alemanha, onde a lei referente ao procedimento 'Musterverfahren' (Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren - KapMuG), ou seja, o 'procedimento-modelo' de processos judiciais relativos ao Mercado de Capitais, em determinadas causas postuladas por investidores, expressas na Lei.

Esta forma de julgamento restou elaborada para dar celeridade à resolução de considerável número de demandas dos investidores da Bolsa de Valores Alemã, cerca de 2.500 ações envolvendo em torno de 17.000 poupadores e 700 advogados, fundadas no mesmo fato, qual seja, os danos causados pela divulgação falsa, em prospectos, com relação ao valor dos ativos mobiliários pela 'Deutsche Telekom', em 1999 e 2000, o que deturpou os valores das ações da Empresa. De acordo com a previsão do Tribunal Alemão, somente no ano de 2015 tais demandas restariam resolvidas caso fossem julgadas uma por vez.

Na lei alemã se expressava os procedimentos-padrão de investidores, estes poderiam ser instaurados nas causas em que fosse discutida a reparação de danos causados a investidores devido à informação falsa, enganadora ou omitida publicamente por empresas de capital aberto, ou em que houvesse reivindicação acerca de satisfação de contratos baseados em oferta de aquisição de valores mobiliários, tanto por requerimento do Réu, quanto do Autor apresentado ao juízo local, desde que demonstrada a repercussão em outros processos, ou seja, o interesse coletivo na resolução da questão.

Admitido o pedido de julgamento pelo juízo originário nesta forma, será o mesmo publicado eletronicamente, em órgão oficial, assim como o serão os demais pedidos similares. Ainda assim, para que seja estabelecido o julgamento de acordo com este procedimento, será necessário que sejam feitos, pelo menos, dez requerimentos neste mesmo sentido, durante o prazo de quatro meses, nos quais os pontos de litígio semelhantes devem ser expressamente indicados pelos respectivos Requerentes.

Uma vez decidida a instauração do julgamento dos processos pelo procedimento-padrão, decisão esta irrecorrível, o feito será remetido ao Tribunal de Segundo Grau, ou mesmo a um Tribunal Superior Federal, neste caso quando houver vários Tribunais Estaduais envolvidos. Em seguida, será eleito um representante entre os Reclamantes, e outro entre os Reclamados, podendo os demais litigantes integrar o processo para auxiliá-los, sendo esta decisão publicada.

Os demais processos deverão ser sobrestados ex officio, ou seja, mesmo que não haja requerimento da parte para integrar a lide como parte interessada no julgamento do processo, de acordo com este procedimento.

Durante o exame do procedimento-modelo, todas as questões levantadas a respeito do processo serão dirimidas pelo Tribunal, sendo ainda marcada uma audiência para o esclarecimento de eventuais temas necessários, da qual participarão não apenas os respectivos Representantes do Reclamante e do Reclamado, mas todos os eventuais interessados que assim desejarem, os quais poderão se manifestar por escrito, inclusive, requerendo a inclusão de outras questões comuns no julgamento.

A decisão proferida em sede de procedimento-padrão deverá ser aplicada obrigatoriamente pelas Cortes originárias aos respectivos processos judiciais que versassem sobre a mesma matéria, conforme explicita a Lei Alemã, no n° 1, da Seção 16, Parte 3.

O Tribunal Superior decidirá apenas as questões relativas à existência, ou não, de informação falsa, enganadora ou omitida, ou mesmo sobre a responsabilidade nos contratos de aquisição de valores mobiliários, e não se o investidor faz jus, efetivamente, à indenização ou não. Esta análise será feita, de forma individual, pelos Tribunais originários de cada causa, nos quais deverá ser provado pela parte Reclamante o dano sofrido para que seja concedida a indenização pleiteada.

Ressalte-se, ainda, que este procedimento possui prazo de vigência para a sua aplicação conforme prevê a Lei acima mencionada, ou seja, será aplicado desde sua instituição, no ano de 2005, até a data de 1° de novembro de 2010, exatamente cinco anos após o início de sua vigência, quando então perderá eficácia automaticamente devido à

cláusula 'sunset' (cláusula do por do sol), prevista nessa mesma Lei, podendo, todavia, ser prorrogado pelo legislador, caso seja necessário, ou mesmo ampliado a outros processos judiciais civis em massa.

É possível perceber, pelo que se expõe, que tal procedimento foi implementado para a solução pontual de demandas em massa surgidas, evitando, desta forma, decisões divergentes acerca da mesma questão, preservando a segurança jurídica quanto às decisões judiciais, ao mesmo tempo em que possibilita uma solução mais rápida a estas demandas similares, trazendo benefício tanto às partes, como também aos Tribunais que terão seu trabalho reduzido na resolução de cada caso. Ademais, as custas serão repartidas proporcionalmente, ao final, entre as partes, o que diminui, ainda mais, os gastos processuais.

Constitui, portanto, um "processo de cognição segmentada", isto porque a resolução do processo divide-se em duas fases. Há, em um primeiro momento, uma atividade de conhecimento coletiva, na qual diversos processos são analisados no intuito de ser selecionado apenas um que represente os demais para a resolução dos aspectos comuns às "demandas isomórficas", sendo então proferida decisão. A segunda fase diz respeito ao julgamento individual de cada causa de forma individual pelos Tribunais originários.

Assim pode-se observar que a lei 11.672/08 e também 11.418/06 buscou inspiração no modelo 'Musterverfahren' onde o julgamento por amostragem de determinados casos de sociedades de economia aberta serviu de inspiração ao modelo técnico brasileiro, que apesar de não o ter reproduzido fielmente, procurou segui-lo a fim de reduzir significativamente o número de processos.

Não se pode deixar de salientar que o legislador ao optar por inserir o Recurso Repetitivo em nosso ordenamento jurídico privilegiou princípios como o da Segurança Jurídica, uma vez que uniformizam as decisões através da aplicação das mesmas proferidas a um processo paradigma a todos os demais que versem sobre a mesma matéria de direito, ocasionando mesmo que indiretamente a celeridade processual prevista na Carta Magna de 1988 no artigo 5º, LXVIII.

3 Repercussão Geral no ordenamento jurídico brasileiro

A repercussão geral no ordenamento Jurídico Brasileiro sofreu influência clara do Direito Comparado, isto se denota principalmente nas palavras do ilustre Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Adhemar Ferreira Maciel em que o mesmo explicita com detalhes a limitação do acesso recursal à Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Antes da criação dos tribunais regionais federais (*U. S. Courts of Appeals*), pela Reforma de 1891 (*Evarts Act*), a Suprema Corte, afora litígios interestaduais relativos a limites de fronteira e mais outros poucos casos, praticamente atuava como "tribunal de revisão". A massa processual (*caseload*) era folgada. Nos bons tempos de John Jay, primeiro presidente da Corte (1789-1795), não era incomum o juiz (*justice*) sair a cavalo para julgar conflitos de interesses resolvidos por outros tribunais estaduais...

Com a industrialização dos Estados Unidos, o número de apelações que deviam ser apreciadas obrigatoriamente (*mandatory appeals*) pela Suprema Corte aumentou muito. Com isso, teve-se de alterar em 1891 a Lei Orgânica do Judiciário Federal (*1789 Judiciary Act*). Foram, como se antecipou, criados os "*Circuits*", ou seja, os tribunais regionais federais (*U.S. Courts of Appeals*), que passaram a atuar como tribunais intermediários em relação à Suprema Corte e à primeira instância federal. Introduziu-se, mais, na jurisdição recursal, o instituto do *Writ of Certiorari*, de raízes no *common law*. Algumas apelações continuaram de conhecimento obrigatório (*mandatory*); outras, porém, só por meio de *petition for writ of certiorari*. A pauta da Suprema Corte tornou-se mais uma vez compatível. É a época de grandes decisões. Votos memoráveis, como os de Oliver Wendell Holmes (1902-1932), tornaram-se antológicos.

Após a Primeira Guerra Mundial, a *caseload* da Suprema Corte ficou novamente abarrotada, insuportável. Nessa época, o presidente da Corte (*chief justice*) era William Howard Taft (1921-1930), que no governo de Theodore Roosevelt (1901-1909), como assessor, já havia feito um esboço de projeto de lei (MU) para dificultar ainda mais o acesso das "apelações obrigatórias". O Congresso se mostrou irredutível. A mudança pretendida não foi feita. Em 1925, depois de muito lobby, o Congresso cedeu e alterou a lei orgânica do Judiciário: o *Judge's Bill* aumentou ainda mais o *discretionary power* da Suprema Corte. Por outras palavras, as apelações de conhecimento obrigatório (*mandatory appeals*) diminuíram e, em compensação, cresceu o número de *petitions for writ of certiorari*. Nesse último caso, o recurso só seria conhecido se contasse com o aval de quatro dos nove juizes da Corte. Seu primeiro requisito era que a causa ou controvérsia, julgada em última instância pelos tribunais estaduais ou federais, se apresentasse substancialmente relevante para todo o país.

Na prática, o critério da relevância funcionava da seguinte maneira: os assessores (*law clerks*) dos juizes, pessoas altamente gabaritadas e contratadas por um ano, faziam uma primeira triagem. Estudavam a *petition* e elaboravam relatório com a minuta de seu entendimento pela concessão (*for granting*) ou pela denegação (*for denying*) do recurso. O *justice* muitas vezes discutia previamente o caso com seu assessor antes de mandar (facultativamente) seu voto (*opinion*) para seus colegas (*brethren*). O presidente da Corte, então, elaborava uma lista de feitos (*discuss list*) para que os diversos recursos nela incluídos fossem debatidos em sessão reservada (*conference*).

As pautas continuavam congestionadas. Muitos recursos de *certiorari* demoravam às vezes mais de ano para serem julgados.

Com a criação de entidades que podiam editar normas próprias (*agencies e commissions*), o número de conflitos de interpretação da legislação federal e da própria Constituição cresceu expressivamente. Na década de 1960, na presidência de Earl Warren (1953-1969), o serviço judicial aumentou muito em razão dos *civil rights*. Na década seguinte (1970), a *caseload* ficou mais carregada ainda com as demandas relativas a seguro social e a aposentadoria de empregados.

Em 1972, o *Justice Lewis Powell* (1972-1987) teve uma idéia, fruto de observação. Sugeriu a criação de uma "cesta" (pool), onde os *law clerks* dos diversos gabinetes (*chambers*) trabalhassem em conjunto. O serviço ficou racionalizado. O denominado *certiorari pool*, de imediato, deu bons resultados.

Em 1988, o Congresso alterou mais uma vez a lei orgânica da magistratura: as *mandatory appeals* na prática desapareceram. Em outras palavras, o acesso recursal hoje só mesmo por intermédio da *petition for writ of certiorari*, cuja admissão fica, primeiramente, sujeita aos critérios objetivos do Regimento Interno da Suprema Corte (*U. S. S. C. Rules - Rule n. 10*), e, em segundo lugar, ao critério subjetivo da relevância, que consiste em avaliação discricionária. *O writ of certiorari* só vai para a *discuss list* se pelo menos 4 dos 9 juizes entenderem que a questão é relevante para o país e para a sociedade de um modo geral. Se não figurar na lista, o recurso não é conhecido. (MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de fevereiro de 2013.)

Conforme aludido dos ensinamentos acima aduzidos o acesso recursal a Suprema Corte Americana sofreu intensas restrições com o intuito final de reduzir a grande carga processual existente naquela Nação.

No Brasil a história não era diferente, com a imensa carga de processos em que os Tribunais se viam repelidos a julgar dava-se por imprescindível a criação de um mecanismo que permitiria a redução de processos e tal mecanismo deveria necessariamente se encontrar inserto no âmbito do Recurso Extraordinário.

Foram criadas uma série de medidas que inspiraram a mudança do Recurso Extraordinário para uma restrição possível no número de processos do Supremo Tribunal Federal, inclusive mudanças no próprio Regimento Interno do Tribunal à época da Emenda de 69, onde o Supremo Tribunal indicava as causas ó atendendo a natureza, espécie ou valor econômico -, em que seria cabível a interposição do Recurso Extraordinário.

O Regimento Interno do Pretório Excelso, na época (meados de 1970), contemplava em seu artigo 308 as restrições quanto à interposição do extraordinário. Posteriormente, em 12 de junho de 1975, com a edição da Emenda Regimental n. 3, o mencionado artigo (308) foi alterado para limitar ainda mais o acesso ao Supremo Tribunal Federal com a inclusão do requisito ãrelevância da questão federal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Constituinte Originário não acrescentou ao texto da Carta Magna a questão da relevância da questão federal, esvaziando, portanto aquilo anteriormente dito no Regimento Interno do Pretório Excelso acabando por retirar do ordenamento jurídico qualquer limitação à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A partir de tal momento o número de processos começa novamente a crescer na Suprema Corte Brasileira, em que Ovídio A. Batista da Silva chega a citar em sua obra

Sentença e Coisa Julgada: ensaios e pareceres, um comentário do Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal onde o mesmo afirmava que o volume de processos que chegavam a Corte elevaram-se, entre os anos de 1940 e 1998 em 1.856%, diante disso o Congresso Nacional promulgou em períodos diferentes, duas emendas constitucionais (EMC 03/1993 e EMC 45/04) alterando sucessivamente, entre outras, as disposições relativas ao Recurso Extraordinário.

Com a Emenda Constitucional de n. 3 alterando a alínea ão do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República, transformando o parágrafo único em primeiro e incluindo outro, o segundo), já com o intuito de reduzir a massa processual encaminhada a Corte Suprema, conforme se verifica no teor da norma constitucional disposta no parágrafo segundo do artigo 102 da Carta Magna.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (denominada Reforma do Poder Judiciário), entre outras alterações efetivadas no diploma constitucional, foi instituído, com o acréscimo do § 3º ao artigo 102, um mecanismo de limitação ao acesso ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, o requisito da ãrepercussão geral das questões constitucionaisõ para a admissibilidade do recurso extraordinário, conforme se segue:

Art. 102. (...)

I ó (...)

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III ó (...)

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contratodos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Observa-se no caso em tela que se deve criar o instituto da Repercussão Geral através de lei ordinária, para que agisse então como instrumento de filtro dos Recursos Extraordinários não mais autorizando a Carta Magna, portanto a instituição de tal instrumento por meio de alteração no regimento interno como antes acontecia.

Destarte, em 19 de dezembro de 2006, o Presidente da República, sancionou a Lei n. 11.418, a qual acrescentou ao Código de Processo Civil os dispositivos (artigos 543-A e 543-B) que regulamentaram o disposto no § 3º, do artigo 102, da Carta Magna:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ó Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3o do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ó Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Há portanto a partir da criação de tal lei a instituição da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários Brasileiros, funcionando assim como um filtro recursal regulamentado através da Lei Ordinária 11.418/06.

4 Repercussão Geral como requisito nas questões constitucionais.

Importante salientar que conforme se tem citado durante tal exposição a Repercussão Geral foi criada para funcionar como um filtro com relação à admissibilidade dos Recursos Extraordinários no Brasil, cumpre salientar a título de exemplo que no ano de 2004, ano de promulgação da emenda Constitucional 45 foram distribuídos 26.540 recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, enquanto nos 3 primeiros meses do ano de 2007 foram distribuídos 17.744, dessa forma os números vêm a corroborar com a finalidade exposta pelo instituto da Repercussão Geral, qual seja, funcionar como um filtro recursal, neste sentido o comentário exposto Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina, acerca da nova sistemática processual civil, robustece a argumentação expendida:

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que, dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo e sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação -, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

No sistema anterior, havia como que uma relevância pressuposta nas causas em que se verificava a ofensa ao direito objetivo, ou seja, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito em tese a questão seria relevante. Hoje, no que diz respeito à ofensa à CF, é necessário um *plus*: não é qualquer questão que se considera como tendo repercussão geral, só pela circunstância de ter sido ofendido o *texto*, mas a questão deve gerar repercussão geral em si mesma.

Esta figura impede que o STF se transforme numa 4ª instância e deve diminuir, consideravelmente, a carga de trabalho daquele Tribunal, resultado este que também acaba, de forma indireta, por beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar, e haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores. Enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias realmente importantes, não só para o âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 241.)

5 A lei 11.418/06 (REPERCUSSÃO GERAL) como fonte de inspiração aos Recursos Repetitivos

Como foi anteriormente citado o Direito comparado foi um importante modelo para a criação do sistema de Recursos por amostragem no Brasil, contudo não foi o único, também nosso direito pátrio trouxe importante influência para a criação dessa lei de julgamento de recursos repetitivos, qual seja a lei 11.418/06 lei que conforme supracitado instituiu um pressuposto a admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja a Repercussão Geral da matéria controvertida.

Salta-se aos olhos uma influência maior de tal lei ao Direito Comparado uma vez que o no modelo alemão cabia ao tribunal superior decidir apenas as questões relativas à existência, ou não, de informação falsa, enganadora ou omitida, ou mesmo sobre a responsabilidade nos contratos de aquisição de valores mobiliários, e não se o investidor faz jus, efetivamente, à indenização ou não. Esta análise será feita, de forma individual, pelos Tribunais originários de cada causa, nos quais deverá ser provado pela parte Reclamante o dano sofrido para que seja concedida a indenização pleiteada, diferente do procedimento expresso no Brasil em que a própria essência do direito é julgada no caso.

Fazendo-se uma comparação entre o texto das normas, infere-se que há a determinação do sobrestamento dos demais recursos não selecionados, que abordem a mesma matéria repetitiva, enquanto pendente o julgamento do recurso paradigma (artigo 543-B, §1º, do CPC e artigo 543-C, §1º, do CPC), até mesmo porque, como já restou afirmado, a decisão proferida neste será posteriormente aplicada àqueles.

Da mesma forma, é prevista a figura do *amicus curiae*, que permite uma maior participação dos interessados no intuito de ser obtida uma visão mais ampla do assunto pela Corte Julgadora, bem como para que todos os argumentos possíveis levantados sejam levados em consideração no momento da prolação do *decisum*.

Todavia, a manifestação do 'amigo da corte', prevista no §6º do artigo 543-A do CPC, restringe-se quanto ao exame da repercussão geral na análise de admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, será verificado se a matéria controvertida transcende aos interesses subjetivos da causa, pressuposto este necessário para o conhecimento do recurso extraordinário interposto, bem como para a sua posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal, caso estejam presentes os demais requisitos.

Por sua vez, o artigo 543-C, §4º, do CPC, permite uma maior participação dos interessados na resolução da controvérsia processual, havendo interesse propriamente no

juízo da matéria de direito veiculada no recurso especial escolhido como representante dos repetitivos.

Há nas normas jurídicas em comento, a possibilidade de o órgão a quo retratar-se caso a decisão por este proferida seja diversa da firmada pelo STF ou STJ (artigo 543-B, §3º, do CPC e II, §7º, artigo 543-C, do CPC), amoldando-se ao entendimento consolidado pela Corte, eis que seria impossível rejuizar o processo.

Apesar de ser possível o juízo de retratação em ambas as Leis, caso o órgão originário entenda pela manutenção de sua decisão, ainda que esta seja contrária à da Corte Superior, no âmbito do STJ, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos o recurso especial interposto contra a decisão da Câmara ou Turma terá a sua admissibilidade examinada para, posteriormente, presentes os requisitos de admissibilidade, ser remetido ao STJ para julgamento (artigo 543-C, §7º, I e II, e §8º, do CPC).

Quanto ao STF, há a previsão na Lei 11.418/06 da possibilidade de, uma vez reconhecida a incidência da repercussão geral e julgado o mérito do recurso, os demais processos sobrestados serem apreciados e julgados pelo Tribunal Originário o qual poderá, em juízo de retratação, alterar sua decisão que for contrária à proferida pelo STF. Todavia, se este mesmo Tribunal entender pela manutenção da referida decisão por ele proferida, o acórdão poderá ser cassado ou reformado liminarmente pela Corte Constitucional (como prevê o §4º do artigo 543-B do CPC).

Na hipótese de não ser reconhecida a repercussão geral, todos os recursos extraordinários serão inadmitidos, inclusive os sobrestados, pela ausência do pressuposto recursal.

Além das semelhanças expostas grandes são as diferenças expostas entre os sistemas da Lei 11.418/06 e 11.672/08, onde nesta não há que se demonstrar transcendência da matéria, o que seria necessário para o julgamento do Recurso Extraordinário através da Repercussão Geral, além disso, a reforma trazendo a sistemática dos Recursos Repetitivos não possui cunho Constitucional conforme possui a do Recurso Extraordinário.

6 A Repercussão Geral e o delineamento da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal.

A legislação ordinária, qual seja a lei 11.418/06 veio trazer ao ordenamento jurídico uma série de inovações em nosso ordenamento jurídico, qual seja o instituto da Repercussão Geral como um filtro no intuito de dar uma maior seletividade ao campo de recursos extraordinários julgados pela Suprema Corte Brasileira.

Tal lei regulamentou a forma do julgamento de Recursos Extraordinários por amostragem trazendo à baila a figura da Repercussão Geral ao processamento de tais recursos, contudo não foi possível regulamentar toda matéria deixando ao âmbito da própria jurisprudência a formulação de alguns requisitos de aplicabilidade de tal instituto, essenciais e que não se deram regulamentadas pela lei da Repercussão Geral.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal através de sua jurisprudência veio a regulamentar várias matérias referentes a Repercussão Geral, foi através de julgamento perante a Suprema Corte que se decidiu que exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. (AI-QO 664567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Também através do julgamento perante o Supremo Tribunal Federal que se decidiram questões importantes, conforme abaixo aduzidas:

Apreciada e reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC (sobrestamento, retratação, reconhecimento de prejuízo). Expressa ressalva quanto à inaplicabilidade, nessa hipótese, do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo, que trata da negativa de processamento fundada em ausência de repercussão geral. Autorizados os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 e aos seus respectivos agravos, os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejuízo, previstos no art. 543-B, do CPC. (AI-QO 715.423, Rel. Ministro Gilmar Mendes).

Os Recursos Extraordinários já distribuídos, interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007, poderão ser devolvidos para sobrestamento, retratação ou reconhecimento de prejuízo na origem, desde que a questão constitucional neles suscitadas tenha repercussão geral reconhecida (RE-QO 540.410, Rel. Ministro César Peluso).

Em havendo necessidade, o relator do recurso poderá suscitar o exame da repercussão geral das matérias ainda não decididas, por questão de ordem, no Plenário Presencial (AI-QO 664567/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, AI-QO 715.423, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Os Tribunais não devem emitir juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o STF decida os que tenham sido selecionados, que tratam da mesma matéria. Este procedimento evitará a interposição de agravos que ao cabo ficariam prejudicados com o exame da repercussão geral (art. 328-A do RISTF, inserido pela Emenda 23/2008, após o decidido na sessão plenária de 19/12/2007).

7 Possibilidade de Agravo do 544 do CPC quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral e a necessidade de afirmação de Repercussão Geral Da questão Constitucional envolvida não tendo sido presumida.

Conforme dito anteriormente a lei que versa sobre a Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal não foi capaz de abarcar toda questão jurídica envolvendo tal matéria de tal forma se incumbiu ao Supremo Tribunal Federal a titularidade de suprir tais lacunas.

Algumas lacunas supridas já foram comentadas no tópico acima onde se procurou completar o instituto da Repercussão Geral à luz da Jurisprudência do STF, contudo em tal tópico se entrará definitivamente no tema a que se propõe este trabalho, qual seja analisar a possibilidade de se interpor Agravo perante o Tribunal a quo, Agravo este presente no Artigo 544 do Código de Processo Civil e que se baseia em decisão monocrática que nega repercussão geral aos Recursos Extraordinários.

Primeiramente cumpre salientar no que tange a presença de Interposição de Recursos Extraordinários onde se julga prejudicado pelo Tribunal de Origem (Tribunal de Justiça a título de Exemplo), com base na inteligência do Artigo 543-B em seu § 5 inscrito no Código de Processo Civil, têm-se importante pensamento do Supremo Tribunal Federal em que exprime o fato de o Tribunal de Origem não poder sobrestar o Recurso com base na falta de Repercussão Geral onde houver casos análogos e não exatamente iguais, justamente por ferir a competência inscrita no Artigo 102, §3º da Constituição Federal, o qual diz que a Competência para conhecer da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Ao se interpor o Recurso Extraordinário, portanto, é imprescindível a apresentação de uma preliminar de Repercussão Geral, sob pena de negativa de seguimento preliminar por parte da Presidência da Suprema Corte Brasileira, importante ainda dizer que o simples fato de haver outros Recursos Extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão de julgamento de ADIN, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Neste Sentido segue a jurisprudência do Egrégio STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. 2. A ausência dessa

preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. 4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo:RE 569476 SC Relator(a):Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/04/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01926 RTJ VOL-00205-01 PP-00468).

Assim conclui-se que de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por tais motivos não caberia o Recurso do Agravo inscrito no Artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão do Tribunal de Origem que inadmite Recurso Extraordinário, de tal forma não há nem que se falar em afronta a Súmula 727 do STF, tudo isso se exprime pelo fato do entendimento consolidado de a Competência do Supremo Tribunal Federal somente se iniciar com a manutenção, pelo Tribunal de Origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da Repercussão Geral, nos termos do § 4º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De tal forma conclui-se com base na inteligência dos Artigos 543-B e também o Artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que fora da previsão específica supracitada não há previsão de cabimento de Recurso ou de outro remédio processual para o STF, nem mesmo Reclamação Constitucional, sob pena de desvirtuar o sistema da Repercussão Geral.

Importante trazer a tona o Artigo 328- A do Regimento Interno do Supremo Tribunal na parte em que se regulamenta o julgamento do processo no que tange a Repercussão Geral:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.ö

Assim conforme denotado ao não haver juízo de admissibilidade não há que se falar na possibilidade de interposição do Agravo presente no Artigo 544 do CPC.

Denota-se conforme visto anteriormente na exposição de tal trabalho que Emenda Constitucional n. 45/04 ao trazer a repercussão geral ao Ordenamento Jurídico Nacional possibilitou que o Pretório Excelso não mais se manifestasse inúmeras vezes sobre a mesma matéria.

Através de tal entendimento foi sedimentado pelo pensamento doutrinário e mesmo jurisprudencial que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal só se iniciaria com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado pela Suprema Corte (Jurisprudência vide Ação Cautelar 2.177 ó QO/PE, Relatora:Ellen Gracie), e aí se encerra a única hipótese de interposição de Agravo ao Supremo Tribunal Federal após o julgamento dos feitos representativos da matéria.

A instância ordinária que nega seguimento ao Recurso Extraordinário o faz pelo motivo de não haver repercussão geral, contudo tal fundamento deve ser esmiuçado em uma questão idêntica, não havendo portanto sequer autorização legal o regimental no âmbito do Supremo Tribunal Federal que denegue o recurso com base em falta de Repercussão Geral em questões análogas.

Admitir tal recurso, ou mesmo a Reclamação Constitucional para fins de corrigir tal situação supracitada desvirtuaria o sistema da Repercussão Geral pelo fato de causar um volume elevado em demasia na Suprema Corte Brasileira o que esvaziaria o sentido do instituto da Repercussão Geral que surgiu para ser como um filtro na análise de Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, conforme o próprio Tribunal suscitou em suas razões, há a possibilidade de a parte considerar equivocada a aplicação da repercussão geral, com tal irrisignação é possível a interposição de Agravo Interno perante o Tribunal de Origem, oportunizando dessa maneira a oportunidade de correção, no âmbito do próprio Tribunal de Origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

De tal maneira conforme visto acima, a competência para apreciar questões relativas à Repercussão Geral frente ao Recurso Extraordinário é única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal sendo assim já se esboçou o pensamento de que é necessária a apresentação de uma preliminar sobre repercussão geral na petição de Recurso Extraordinário, significando assim a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem o interesse subjetivo das partes.

Assim vale ressaltar que pautado nessa jurisprudência, O Supremo Tribunal Federal entendeu que o reconhecimento da repercussão geral, pela presunção, em decisão monocrática ou de turma, não produz os efeitos objetivos do novo regime, provocando indefinidamente,

novas decisões sobre idênticos temas. Não é o recurso ou o acórdão de origem, mas a questão constitucional suscitada que terá ou não repercussão geral. Ainda que a lei presuma a presença da repercussão geral sempre que a decisão na origem for contrária a entendimento dominante no STF, é preciso que se submeta, ao colegiado, a análise de repercussão geral e a eventual reafirmação da jurisprudência, evitando-se que decisões monocráticas ou de turma se sucedam indefinidamente sobre os mesmos temas e que ocorram eventuais interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante. Assim, antes da utilização, pelo Relator, da faculdade que decorre do art. 557 do CPC (decisão monocrática), é importante que a matéria seja examinada, quanto à repercussão geral, pelo Plenário ou pela Turma, garantindo-se os efeitos objetivos que daí decorrem sobre o novo controle difuso de constitucionalidade, vale dizer, evitando que permaneçam sendo remetidas ao STF as mesmas questões constitucionais (RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie).

8 Conclusão:

O acúmulo no número de processos que aportam nos Tribunais não é fato novo. Há muito, este tem sido objeto de debate pelos doutrinadores e operadores do direito que incansavelmente buscam soluções para resolver o problema da morosidade da prestação judicial, de forma a tornar a justiça brasileira mais célere e efetiva.

Nesse panorama, é que a Emenda Constitucional nº 45/04, preocupada com a demora na entrega da tutela jurisdicional, em vários aspectos procurou viabilizar a construção de instrumentos processuais mais ágeis, a começar por tornar a duração razoável do processo em direito fundamental. O diploma legal introduziu ainda, no ordenamento jurídico, o chamado instituto da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, o que constitui em nova técnica de filtragem dos recursos extraordinários.

Esta técnica vem operar em favor da purificação da atividade jurisdicional a ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal no cumprimento de sua atribuição constitucional, que é a de Guardião da Constituição, buscando tornar mais célere e efetivo o desempenho da prestação jurisdicional, portanto tratou o legislador ordinário de regulamentar o referido instituto, através da Lei n. 11.418/06.

O referido normativo acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, nos quais se observou a preocupação do legislador em dar respostas aos diversos questionamentos suscitados com a inserção do novo instituto no sistema processual. Desse modo, trouxe ele questões de ordem conceitual e procedimental, sem tentar, no entanto, exauri-las, até mesmo porque restou prevista em seu texto a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal estabelecer normas necessárias à sua execução.

Sendo assim verifica-se a importância do instituto da Repercussão Geral como sendo um requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, onde o Supremo Tribunal Federal analisa tal instituto com exclusividade e que somente a considerará existente se as questões nele discutidas ultrapassarem os interesses subjetivos da causa.

Com na análise da proposição de Recursos quanto decisão de instância ordinária que nega seguimento ao Recurso Extraordinário por falta de Repercussão Geral, apesar de parte da doutrina acreditar possível a interposição do Agravo previsto no Artigo 544 do CPC pelo fato de caber ao Pretório Excelso exclusivamente a análise da Repercussão Geral, a maior parte da doutrina e até mesmo a jurisprudência defendem que não caberia tal agravo e nem mesmo o Recurso da Reclamação Constitucional, isso pelo fato de desvirtuar o fim de tal instituto, além de não haver a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar tal caso,

onde a mesma só se iniciaria com a manutenção pela instância ordinária de entendimento contrário a Suprema Corte.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal que em decisão de instância ordinária que negasse seguimento ao Recurso Extraordinário tendo em vista a ausência de Repercussão Geral deveria ser interposto Agravo Interno a fim de que tal erro fosse corrigido dentro do próprio Tribunal que analisou a questão, tanto por um órgão colegiado quanto pelo Tribunal Pleno, sob pena de o não seguimento de tal regra gerar um desvirtuamento em todo sistema que presa pelo princípio da Unidade.

9 Referências Bibliográficas:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 102 e art. 105, III,
 aq-bq-cq

Código de Processo Civil, art. 541 e ss.

CONCENTINO, Luciana de Castro. A preliminar de repercussão geral na Corte Constitucional brasileira. Disponível em: . Acesso em: 01 mai. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2012.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 11.418 de 19 de dezembro 2006. Disponível em: . Acesso em: 25 fev 2013.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Vol.III, Salvador: Juspodivun.

_____; Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Forense, 2011.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Método, 2005.

MARINONI, Luis Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: RT.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Forense.

MONTENEGRO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2011

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil.Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, p. 6, abr./jun. 2006. Disponível em:<http://bdjur.stj.gov.br> Acesso em 11 de fevereiro de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30-31.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito.

Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 328-A

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 241.